

Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL (CLJR):

PARECER N° 024, de 12 de março de 2021.

OBJETO: Projeto de Lei Ordinária n° 026/2021, que “ratifica protocolo de intenções firmados entre Municípios brasileiros, com a finalidade de adquirir vacinas para combate à pandemia do coronavírus; medicamentos, insumos e equipamentos na área da saúde.”

AUTORIA: PREFEITO EDSON TEIXEIRA FILHO

1- RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do Poder Executivo, que visa a instituição de Consórcio Público através da ratificação do protocolo de intenções firmado entre Municípios brasileiros, com o fim de se obter, precípua mente, vacinas para combater a pandemia do coronavírus e adquirir medicamentos, insumos e equipamentos na área da saúde.

A presente proposição, após passar pela discussão nesta Comissão e entrará em pauta observando os termos regimentais, em Sessão Ordinária. Importante ressaltar que fora solicitado regime de urgência por parte do Poder Executivo, utilizando-se da prerrogativa disposta no artigo 83 da Lei Orgânica Ubaense.

De acordo com a justificativa apresentada pelo chefe do executivo, “os recursos para compra dos indispensáveis itens a que se propõe o Consórcio, podem vir de diversas fontes, dentre elas: recursos municipais; repasse de verbas federais, inclusive decorrentes de emendas parlamentares; e doações advindas de fontes nacionais e internacionais.”



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

Dessa forma, seguindo os ditames regimentais, vem a esta comissão o projeto em questão, a fim de ser apreciada quanto aos seus aspectos constitucional, legal e jurídico, com fulcro no artigo 48 do Regime Interno da Câmara Municipal de Ubá (Resolução 10/1993):

Art. 48. Compete a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final:

I- Manifestar-se quanto ao aspecto constitucional, legal e regimental e quanto ao aspecto gramatical e lógico sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação, citando, quando for o caso, o dispositivo constitucional, legal ou regimental.

(...)

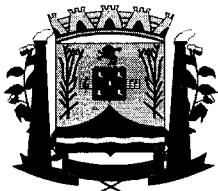
Feito o relatório, passa-se a opinar.

II- FUNDAMENTAÇÃO

O projeto reúne condições para prosseguir em tramitação, encontrando fundamento no art. 77, caput, da Lei Orgânica Municipal de Ubá, segundo o qual a iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao *Prefeito Municipal* e aos Cidadãos.

Quanto ao que prevê o ordenamento jurídico acerca da celebração de Consórcios Públicos, a Constituição da República de 1988 afirma que os entes federados irão discipliná-lo por meio de lei.

Art. 241. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disciplinarão por meio de lei os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos. (EC no 19/98).



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

Idêntica disposição é encontrada no artigo 14, §12 da Constituição Estadual de Minas Gerais.

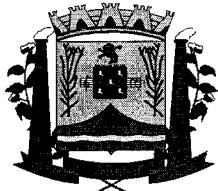
Na legislação local, disciplina a Lei Orgânica do Município de Ubá em quais situações são permitidas a celebração dos Consórcios com outros Municípios: a) faltarem recursos técnicos ou financeiros; b) houver interesse mútuo para sua celebração.

Art. 186 O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com o Estado, a União ou entidades particulares, bem assim, através de consórcio, com outros Municípios, quando lhe faltarem recursos técnicos ou financeiros para a execução do serviço em padrões adequados, ou quando houver interesse mútuo para a celebração do convênio.

Consiste em fato notório o interesse geral na obtenção das vacinas para enfrentamento do coronavírus e combate à pandemia, que há 1 ano assola o mundo. Também é de conhecimento de todos que recursos financeiros estão escassos, principalmente porque os entes da federação têm tido um gasto maior desde a decretação do Estado de Calamidade Pública. Dessa forma, correta está a celebração do Consórcio Público para a compra de vacinas e demais materiais da área da saúde.

Não podemos nos olvidar que a saúde integra o rol de direitos fundamentais sociais, conforme o caput do artigo 6º da Constituição da República de 1988. Segundo define o artigo 196, “a saúde é um direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”. Semelhante disposição podemos observar na Lei Orgânica Municipal, em seu artigo 267.

É importante destacar a menção feita pelo executivo municipal em sua mensagem de justificativa: “o fato de o Município estar apto a comprar por intermédio do Consórcio não impede aquisições diretas de nenhuma espécie. Portanto, o consórcio não interfere na autonomia dos Municípios. Pelo contrário, a reforça. Na medida que reúne grande número de Municípios, que representam uma parcela considerável da população nacional, o Consórcio ora instituído fortalece o poder local. Oportuniza acesso e imagem robusta nas



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

relações internacionais, fundamentais para as negociações de vacinas, especialmente durante a pandemia.”

Nesse sentido, esta Comissão entende que a participação do Município de Ubá no referido Consórcio público irá fortalecer seu alcance ante as mais variadas instâncias de governo e assegurar a concretização das políticas públicas de saúde.

Considerando os diplomas legislativos que disciplinam o tema, a Lei Federal nº 11.107/2005 é a que dispõe sobre as normas gerais de contratações de consórcios públicos. Podemos depreender de seu texto que consórcio público é pessoa jurídica formada exclusivamente por entes da Federação, para estabelecer relações de cooperação federativa, inclusive a realização de objetivos de interesse comum, constituída como associação pública, com personalidade jurídica de direito público e natureza autárquica, ou como pessoa jurídica de direito privado sem fins econômicos.

A referida lei determina a forma de celebração do contrato de consórcio público:

Art. 5º O contrato de consórcio público será celebrado com a ratificação, mediante lei, do protocolo de intenções.

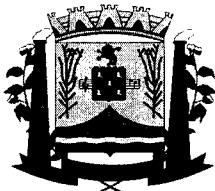
No tocante à previsão de autorização legislativa, traduz-se exigência prevista na LOM a anuência da Câmara Municipal na participação do Município em consórcios como este:

Art. 56 Compete à Câmara Municipal, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

(...)

XXIV – autorizar a participação do Município em convênio, consórcio ou entidades intermunicipais relativos à gestão de função pública, ao exercício de atividade ou à execução de serviços e obras de interesse comum.

(...)



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

Exatamente por conta destas previsões, o prefeito municipal enviou à esta Casa legislativa o projeto em epígrafe, para que através da aprovação do P.L nº 26/2021 ficasse retificado o protocolo de intenções e então, posteriormente, fossem definidas as compras e respectivos valores em outro P.L, que irá restringir-se à abertura de crédito suplementar.

Destarte, no âmbito do *controle de constitucionalidade*, o P.L. nº 26/2021 observou os requisitos legais e constituições em sua elaboração. Dessa forma, nós da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final entendemos que a autorização pleiteada pelo executivo é, além de legal, essencial para a gestão do poder público municipal e materialização do direito fundamental à saúde.

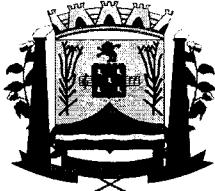
Quanto à *adequação da espécie legislativa*, não há na Constituição Federal de 1988, na Constituição do Estado de Minas Gerais de 1989 e tampouco na Lei Orgânica do Município de Ubá de 1990 qualquer reserva da matéria à lei complementar. Logo, correta está a forma legislativa utilizada, qual seja, a de lei ordinária.

Por estes fundamentos, entendemos que o projeto de Lei em Referência é legal e constitucional, além de atender aos requisitos constitucionais e legais relativos à matéria, bem como os princípios gerais da Administração Pública de Direito Constitucional. Ressaltamos, também, que o projeto está redigido em boa técnica legislativa e atende aos parâmetros de juridicidade, não havendo nenhuma violação reflexa ao ordenamento jurídico, sobretudo em relação ao orçamento anual e a utilização dos recursos pretendidos.

Quanto ao *quórum de aprovação* o Regimento Interno da Câmara Municipal de Ubá disciplina que as deliberações do Plenário quando se tratar de projeto de lei ordinária será apreciada em dois turnos de votação (art. 136, RICMU) e, regra geral, serão tomadas por maioria simples (art. 37, §3º, RICMU).

III- CONCLUSÃO

Ante o exposto, o parecer é pela **constitucionalidade e legalidade** do Projeto de Lei nº 026/2021. Informa-se ainda que lei ordinária será apreciada em *dois turnos de votação* e sua aprovação depende de *maioria simples* desta Câmara Municipal.



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

Portanto, resta claro, em vista do exposto, que ao se levar em conta a temática abordada, o projeto se encontra apto à tramitação, tanto em seu *aspecto formal quanto material*, estando em perfeita harmonia com os dispositivos da Constituição Federal, da Lei nº 11.107/2005, da Constituição Estadual de Minas Gerais, da Lei Orgânica do Município e do Regimento Interno desta Casa.

Nesse sentido, quanto à competência deste órgão e a essencialidade do tema em debate, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final opina pela *aprovação do Projeto de Lei n.º 026/2021*.

Ubá, 12 de março de 2021.

EDEIR PACHECO DA COSTA
PRESIDENTE DA COMISSÃO

JOHÉ MARIA FERNANDES
MEMBRO DA COMISSÃO

GILSON FAZOLLA FILGUEIRAS

MEMBRO DA COMISSÃO